



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA

PROCESSO: 0010367-98.2020.5.15.0112 - Ação de Cumprimento

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS EMP PRIVADAS DE COMUNIC E LOGISTICA POSTAL, AGENCIAS DE CORREIOS FRANQ E DE CORERESPONDENCIAS EXPRESSAS NO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: BASTOS FRANQUEADA DO CORREIO LTDA - ME

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos os autos.

SINDICATO DOS TRAB NAS EMP PRIVADAS DE COMUNIC E LOGISTICA POSTAL, AGENCIAS DE CORREIOS FRANQ E DE CORRESPONDENCIAS EXPRESSAS NO ESTADO DE SAO PAULO, parte qualificada na petição inicial, ajuizou a presente Ação de Cumprimento em face de **BASTOS FRANQUEADA DO CORREIO LTDA - ME**, igualmente qualificada, em 04.09.2020.

Postulou a condenação da parte reclamada ao cumprimento das obrigações elencadas ao final da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 e juntou documentos.

Devidamente citada, a reclamada apresentou defesa e documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou em réplica.

Sem requerimento de novas provas e restando as partes inconciliadas, a instrução processual foi encerrada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA.

Diz o Sindicato autor que a parte reclamada descumpre as cláusulas das CCTs firmadas no que se refere ao auxílio alimentação. Requer o respectivo pagamento aos substituídos.

Restou inconteste que a ré não quitou a parcela tíquete refeição. Em defesa, a demandada afirma que quitou apenas as cestas básicas, por mera liberalidade, conforme lhe permitiam os instrumentos normativos. Além disso, afirma que os empregados desistiram dos benefícios ao assinar a Carta de Oposição ao Desconto da Contribuição Assistencial.

O pedido da exordial comporta acolhida.

Em que pese a alegação da parte reclamada quanto à impossibilidade material de aplicação das cláusulas, invocando a vigência dos instrumentos normativos, observa-se que não tem razão.

A Cláusula Primeira que o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 vigorou de 01.02.2019 a 01.02.2020 (ID. 4abb7b3 - Pág. 1). Já a CCT 2020/2022 estabeleceu a vigência de um ano para as cláusulas econômicas, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 2020 até 31.01.2021 (cláusula 52ª - ID. 91e44a9 - Pág. 14). Portanto, os instrumentos normativos trazidos com a exordial são aplicáveis nos respectivos períodos de vigência.

Cabe ressaltar que o Aditivo à Convenção Coletiva 2019/2020 e a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, que acompanharam a petição inicial, foram firmadas pelos Sindicatos que representam as respectivas categorias profissional e econômica, conforme se extrai do sítio eletrônico "<https://sintelpost.org.br/convencao-coletiva-de-trabalho/>".

A cláusula sétima da CCT 2019/2020 prevê:

"CLÁUSULA SÉTIMA - TICKET-REFEIÇÃO E CORRELATOS - BENEFÍCIO CUMULADO COM A CONCESSÃO DE CESTA

As empresas que concedem os benefícios acima enunciados deverão mantê-los, pelo prazo de vigência do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não concedem quaisquer dos benefícios elencados no caput da presente cláusula fornecerão aos empregados ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias, com valor unitário de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que fornecem refeições aos empregados fora ou no local de trabalho ou mantém convênios, contratos e/ou ajustes, com restaurantes, empresas de refeições coletivas ou similares, ficam isentas da aplicação dessa cláusula desde que for homologado no SINTELPOST.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam mantidas as situações mais favoráveis preexistentes, aclarando-se não ter o benefício ora previsto, natureza salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: as empresas concederão o benefício da Cesta Básica a todos os trabalhadores, inclusive nas férias no valor de R\$ 70,00 (setenta reais)".

Igualmente, as cláusulas 12ª e 13ª da CCT 2020/2022 preveem a concessão dos benefícios (ID. 1e101fc - Págs. 3 e 4).

Nota-se da leitura das Convenções Coletivas de Trabalho, ao contrário do contido em defesa, que o fornecimento de cesta básica é cumulativo com a concessão do tíquete refeição.

Por fim, destaco que inexistem quaisquer cláusulas nos instrumentos coletivos apresentados que cite o princípio da solidariedade referido nas cartas de oposição anexadas pela demandada.

A despeito de considerar que o estabelecimento e a concessão dos benefícios normativos são um incentivo à sindicalização, na busca de melhorias para toda a categoria, nota-se que não consta das normas coletivas carreadas aos autos a exclusão expressa da percepção dos benefícios daqueles empregados que não contribuam para o sistema confederativo, tornando inócua a renúncia contida na carta de oposição, pelo simples fato de não ser contribuinte ao ente sindical.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento do benefício em comento, conforme valores previstos nas normas coletivas de trabalho juntadas aos autos, respeitadas as respectivas vigências, inclusive no período de férias, vedando qualquer compensação com cesta básica.

Ante o descumprimento, procede, ainda, a multa normativa prevista no art. 50 da CCT 2020/2022.

GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.

O Sindicato autor afirma que a ré descumpriu a cláusula normativa que determina o pagamento da gratificação de quebra de caixa.

Sem razão.

Conforme artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Cabia, assim, ao Sindicato demandante, provar o fato constitutivo do direito à gratificação quebra de caixa, ressaltando que, na CCT da categoria, está previsto tal direito apenas para os empregados que recebem gratificação de caixa.

Ademais, observa-se da cláusula 11^a da CCT 2020/2022 que a parcela será paga apenas aos empregados que tenham sido contratados individualmente para a função de caixa, o que não restou demonstrado pela parte demandante em relação a quaisquer dos substituídos.

Julgo improcedente o pedido.

VALE TRANSPORTE.

O Sindicato autor afirma que a ré descumpriu a cláusula normativa que determina o pagamento do vale transporte.

Sem razão.

A demandada apresentou Termos de Renúncia ao benefício, não tendo sido produzidas quaisquer provas de vício de consentimento na assinatura dos documentos anexados.

Julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Sendo ambas as partes sucumbentes, são devidos honorários advocatícios de forma recíproca, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT.

Arbitro, assim, os honorários sucumbenciais devidos pela parte demandante em prol do advogado da parte reclamada (art. 85, §14, do CPC) em 10% sobre o proveito econômico auferido por esta, ou seja, sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT (precedentes do STJ no REsp 730861, REsp 1454777, ArRg no REsp 1096522, REsp 1346749 e AgRg no REsp 945646).

Em caso de litisconsórcio, os honorários sucumbenciais deverão ser divididos igualmente, na proporção do número de litigantes presentes no polo passivo da demanda (art. 87, §1º, do CPC).

Arbitro os honorários sucumbenciais devidos pela parte demandada ao advogado da parte reclamante (art. 85, §14, do CPC), no importe de 10% sobre o valor da condenação, sem dedução, acrescido de juros de mora e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial 348, da SDI-1, do TST).

Os percentuais acima já observam os parâmetros estabelecidos nos arts. 791-A, §2º, da CLT e 85, §2º, do CPC.

É vedada a compensação entre honorários sucumbenciais, uma vez que os causídicos não são credores e devedores recíprocos (art. 368, do Código Civil, art. 85, §14, do CPC e art. 791-A, §3º, da CLT).

Quanto aos honorários contratuais, estes são devidos pelas próprias partes aos seus causídicos, uma vez que a contratação de advogado constitui faculdade dos litigantes nesta Justiça Especializada, a qual ainda alberga o *jus postulandi* (art. 791, da CLT).

Ademais, ante a existência de legislação específica a tratar da matéria, não há falar em aplicação das disposições do Código Civil para pagamento da referida verba, sob a pretensa forma de

indenização por danos materiais.

Isso porque a contratação de advogado, para fins de representação judicial, não configura ato ilícito ensejador de perdas e danos (art. 186 e 927, do Código Civil), mas antes, é expressão do exercício do direito de ação/defesa, não ensejando qualquer dever de reparação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e Precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.155.527-MG).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

Ante a natureza indenizatória da parcela deferida, não haverá incidências previdenciárias e fiscais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O valor da condenação deverá sofrer a incidência de correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

No procedimento da atualização monetária, devem ser observados os parâmetros fixados pelo C. TST quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, atribuindo efeito modulatório à decisão, que deve prevalecer a partir de 25.03.2015.

Tal também é o entendimento do STF esposado no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e na Reclamação 22.012, esta julgada em 05.12.2017, abrangendo especificamente a utilização da IPCA-E na Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Taxa Referencial não recompõe o valor do crédito trabalhista e desestimula o cumprimento das decisões judiciais nesta seara. Ademais, é inconstitucional por violar frontalmente o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), na medida em que implica sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal).

Por tais motivos, declaro a inconstitucionalidade do art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017 e determino a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da presente sentença, nos moldes acima esposados.

Sobre o valor da condenação também deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, de forma simples (não capitalizados) e aplicados *pro rata die*, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, até o dia do efetivo adimplemento à parte autora. Os referidos juros devem incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do TST, não servindo de base para a apuração de imposto de renda (art. 404, parágrafo único, do Código Civil c/c Súmula 26, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região).

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **SINDICATO DOS TRAB NAS EMP PRIVADAS DE COMUNIC E LOGISTICA POSTAL, AGENCIAS DE CORREIOS FRANQ E DE CORRESPONDENCIAS EXPRESSAS NO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **BASTOS FRANQUEADA DO CORREIO LTDA - ME**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a ré a pagar à parte autora o valor apurado em liquidação referente às verbas deferidas na fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Liquidação por cálculos, sendo certo que, em se tratando de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a condenação bruta, sem a incidência de juros e correção monetária, deve ficar limitada ao valor dado a cada pedido na petição inicial, caso deferido pela presente sentença (art. 492, do CPC, art. 840, §1º, da CLT e art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95). Precedente do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RR-10894-51.2014.5.15.0018, 3ª Turma, DEJT 25.04.2018, dentre outros.

Parâmetros de apuração para cálculo, recolhimentos previdenciários, imposto de renda, correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$50.000,00, pela parte reclamada.

Intimem-se as partes.

A parte autora e ré ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na presente sentença acarretará na condenação em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos IV e VII e art. 81, do Código de Processo Civil, além de multa pela oposição protelatória do incidente (art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil) e multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 77, IV e §2º, do Código de Processo Civil). Cientes, ainda, de que os

embargos declaratórios não se prestam à reapreciação ou reinterpretação de fatos e provas, devendo ser interposta a medida processual adequada para tanto, a qual, aliás, é dotada de ampla devolutividade, sendo impróprio, ainda, falar-se em prequestionamento.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

CATANDUVA/SP, 25 de janeiro de 2021.

FERNANDO RODRIGUES CARVALHO
Juiz do Trabalho